



RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise da **Prestação Anual de Contas** dos **Srs. Aristeu Chaves Sousa (01.01 a 30.05.2016)** e **Agamenon Vieira da Silva (31.05 a 31.12.2016)**, ex-Diretores Superintendentes do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, durante o exercício de **2016**, encaminhada a este **Tribunal** em **15.03.2017**, dentro do prazo prescrito na **Resolução Normativa TC nº 03/10**, cujo relatório inicial inserto às fls. 643/669 dos autos fez as observações principais a seguir resumidas:

1. De acordo com o art. 5º da Lei Estadual nº 3.848/76, compete ao DETRAN/PB, entre outras competências: “I - planejar, organizar, executar e controlar as atividades relacionadas ao trânsito, no âmbito de sua competência, cumprindo e fazendo cumprir a legislação específica e aplicando as sanções nela previstas; II – Vistoriar, registrar e emplacar veículos, expedindo certificados de veículos automotores; III – expedir a Carteira Nacional de Habilitação e a autorização para dirigir veículos; IV – Registrar a Carteira Nacional de Habilitação expedida por outra repartição de trânsito; V – Expedir ou visar a Permissão Internacional para Conduzir o Certificado Internacional para Automóveis e a Caderneta de Passagem nas Alfândegas, quando autorizado pelo Conselho Nacional de Trânsito; VI – Autorizar as Circunscrições Regionais a expedir a Carteira Nacional de Habilitação; VII – decidir sobre a apreensão de documentos de habilitação para dirigir veículos; VIII – arrecadar as multas aplicadas por força de infração à legislação de trânsito.”
2. Foi aprovado para 2016 um orçamento no valor de **R\$ 196.000.000,00 (cento e noventa e seis milhões de reais)**, conforme a **Lei Estadual nº 10.633** de 18 de janeiro de 2016 (LOA). De acordo com o SAGRES, a receita arrecadada foi de **R\$ 204.788.243,36** a despesa empenhada no exercício de 2016 totalizou **R\$ 137.028.928,06**, remanescendo a quantia de **R\$ 4.431.024,69** em restos a pagar (processados e não processados).
3. Os gastos no Programa de Governo 5046 – Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado representaram mais de **97%** da despesa realizada no exercício. Dentro de referido Programa, as Ações mais relevantes foram: 4217 – Encargos com Pessoal Ativo; 4219 – Serviços de Informatização; 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos; 4210 – Locação de Veículos.
4. O Ativo Financeiro foi de R\$ 31.644.810,09 e o Passivo Financeiro R\$ 11.258.301,90, resultando em **superávit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial na ordem de **R\$ 20.386.508,19**.
5. Foram realizados 19 (dezenove) procedimentos licitatórios no exercício de 2016: 01 Adesão à Ata de Registro de Preços, 02 Convites, 05 Dispensas, 10 Inexigibilidades e 01 Leilão.
6. Conforme informações prestadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE, foram celebrados 12 (doze) convênios no exercício de 2016.
7. Segundo o SAGRES, o quantitativo total (814) do quadro de pessoal estava distribuído da seguinte forma, em dezembro de 2016: estatutários (622), comissionados (185), vínculo especial (4) e CLT Ativo (3).
8. Constatou-se registro de **denúncias** relativas ao exercício em análise: **Processo TC nº 15824/16**: a denúncia foi apresentada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – ACREFI, noticiando supostas irregularidades no Acordo de Cooperação Técnica nº 001/16, celebrado entre o DETRAN e o INSTITUTO BRASILCIDADE, com vistas à implantação de novo sistema de registro de gravames no Estado da Paraíba, de adesão obrigatória, por força da Instrução Normativa nº 001/2016 e do referenciado Acordo de Cooperação Técnica, aduzindo



Processo TC n.º 05.438/17

sinteticamente que (fls. 02/70). O Acórdão APL TC n.º 858/18 concluiu que houve perda do objeto denunciado. Desta forma, o processo foi devidamente arquivado. **Processo TC n.º 09258/16:** formulada pela Presidente da 2ª Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar (2ª CPPAD), Srª. Maria do Socorro Nunes Pereira, após parecer da Corregedoria do Órgão, dando ciência de supostas irregularidades praticadas por servidores do quadro permanente da citada Autarquia de Trânsito. O processo está sendo instruído e encontra-se em fase de complementação de instrução; **Documento TC n.º 48591/16:** denúncia formulada por Fernando Júlio Périssé de Oliveira em virtude de suposta acumulação ilegal de remuneração por José Allan Dantas de Abrantes, servidor do DETRAN/PB. A denúncia foi arquivada, após pronunciamento da Ouvidoria, e despacho do relator do feito.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades para ambos os gestores inicialmente nominados, conforme relatório às fls. 757/779 e 861/866, as quais, após o contraditório, entendeu que permanecem intactas as falhas a seguir relacionadas:

I – De responsabilidade exclusiva do Sr. Aristeu Chaves Sousa (período de 01.01 a 30.05.2016): não remanesceu nenhuma irregularidade sob este parâmetro.

II - De responsabilidade exclusiva do Sr. Agamenon Vieira da Silva (período de 31.05 a 31.12.2016):

▪ **Não envio do cumprimento das metas físicas:**

O ex-gestor limitou-se a informar que as metas fazem parte de um planejamento que se baseiam em análise prospectiva das atividades a serem desenvolvidas pelo órgão durante o exercício financeiro e que diversas variáveis administrativas ou técnicas, internas ou externas são capazes de alterar tais metas, garantindo, no entanto, que houve execução das metas, conforme fez anexar em relatório.

A Auditoria, por seu turno, afirmou que não há nenhum relatório anexado pela parte, mas apenas um breve relato sobre as ações 2160 (Capacitação de Recursos Humanos) e 2994 (Fiscalização no Trânsito) e respectivos anexos descritivos, mantendo, portanto, a pecha anunciada.

▪ **Não execução ou execução ínfima, sem justificativas, de várias ações previstas na LOA (mais notadamente as ações 1858, 2160 e 4674):**

O defendente sumariou a constatação afirmando que embora não cumpridas em sua totalidade, as metas previstas para 2016 foram desenvolvidas e variaram conforme as circunstâncias da época, muitas vezes, como no caso de capacitação do servidor, sem que tenha custos para o Detran, já que realizado através do próprio Estado. Assim, considerando que uma meta pode ou não ser alcançada, o seu não atingimento não configura uma irregularidade, principalmente porque as metas dependem de infinitas variáveis, e que, no exercício sob análise, não resultou em desequilíbrio fiscal, sendo esse inclusive entendimento desta Corte de Contas.

A Unidade Técnica de Instrução, embora entendendo plausíveis as justificativas apresentadas, mas não serviram para afastar a irregularidade, persistindo o entendimento já esposado em seu relatório, notadamente em homenagem aos princípios da transparência e sindicância, uma vez que não diz respeito tão somente ao não cumprimento de ações previstas, mas a não justificativa para tal fato.

III – De responsabilidade conjunta de ambos os gestores (Aristeu Chaves Sousa e Agamenon Vieira da Silva):

▪ **Transferências Financeiras Concedidas ao Tesouro Estadual, em desacordo com a Lei de responsabilidade Fiscal (item 9.2, relatório inicial – fls. 643-669):**

Foram efetuadas transferências financeiras no montante de R\$ 69.060.974,86 ao Tesouro



Processo TC n.º 05.438/17

Estadual, fato que vai de encontro com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao disposto no Acórdão APL TC n.º 00319/17.

Ambos os gestores formularam suas teses de defesa no sentido de que há uma determinação legal (Lei Estadual n.º 8.964/2008, art. 1º) de ser feito tal repasse, de modo que os defendentes apenas cumpriram determinação contida na legislação que não foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Outrossim, afirmam que não houve desobediência à recomendação contida em decisão desta Corte de Contas, já que a publicação do Aresto deu-se posteriormente à execução da despesa do exercício de 2016, objeto destes autos, além do que o fato constatado não motivou a reprovação das contas prestadas pelo DETRAN em exercícios pretéritos, a exemplo de 2013 e 2015, que destacaram a necessidade de análise na Prestação de Contas do Governo do Estado e acrescentou que a pecha anunciada já foi motivo de debate em outras Cortes de Contas brasileiras, pugnando-se pela possibilidade de serem repassados, desta forma, os recursos, em nome da justiça retributiva e responsabilidade republicana. Informou, ainda, que o MPJTCE/PB já se manifestou sobre a inexistência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.694/2008, que obriga a transferência do superávit financeiro da Administração Indireta.

O Órgão Técnico **acolheu parcialmente a tese da defesa para sanear a irregularidade, mantendo-a, no entanto, quanto ao valor arrecadado por multas de trânsito**, no montante de **R\$ 5.269.836,00**, o qual não deve ser repassado ao Governo do Estado, por força do que determina o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, segundo o qual os recursos provenientes de multas de trânsito serão aplicados, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

▪ **Pagamento de Locação de Veículos para outros entes, violando disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (item 9.3.3, relatório inicial – fls. 643-669):**

Como já apontado em prestações de contas anteriores, houve pagamento de despesas com locação de veículos de outras unidades orçamentárias (os credores, no caso, foram Quality Aluguel de Veículos LTDA e Localiza RENT A CAR), visto estarem desvinculadas da atuação da autarquia de trânsito.

Ambos os gestores formularam suas teses de defesa no sentido de que o pagamento de locação de veículos para outros órgãos se dá junto aos órgãos ligados à Secretaria de Segurança e segurança pública e à segurança do governador, realçando que a disponibilização de veículos à Polícia Militar dar-se-á por ocasião do Protocolo n.º 02/2013 (em anexo) firmado com o Detran/PB para ajuda mútua na atuação da fiscalização de trânsito, dentre os quais, a destinação de veículos (cláusula terceira, “g” e “h”), o que compõem, basicamente, os objetos dos contratos firmados com referidas empresas (contratos n.º 49/2012, firmado com a Quality e n.º 50/2012, firmado com a Localiza), de modo que os pagamentos dos referidos contratos fazem parte das determinações do supracitado Protocolo de Cooperação, não havendo o que se falar em irregularidades. Outrossim, nos julgamentos de contas pretéritas (2013 a 2015) não houve análise do mérito quanto à legalidade (ou não) do procedimento de locação de veículos, não podendo, nas presentes contas, ser penalizado o gestor, pois a legislação (art. 24 da LINDB) garante sua segurança jurídica, evitando-se que prática já realizada, sem que tenha havido julgamento contrário à legalidade por parte do Tribunal, venha a ser julgada ilegal posteriormente.

A Auditoria entende que o Termo de Cooperação informado pela defesa corrobora com a irregularidade apontada. O fato é reincidente e vai de encontro ao disposto no art. 12, da Lei Estadual n.º 10.493, de 10 de julho de 2015 (LDO 2016) que impõe a alocação dos créditos orçamentários diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, além do que não se pode invocar o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois estamos tratando de violação ao disposto na



Processo TC nº 05.438/17

LDO, instrumento legal, e não sobre orientações gerais da época. Permanece a irregularidade.

O Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer n.º 02047/21, fls. 869/883, fazendo as seguintes considerações:

a) **De responsabilidade exclusiva do Sr. Agamenon Vieira da Silva**: no tocante ao *não envio do cumprimento das metas físicas*, entendeu que constitui conduta atentatória ao efetivo exercício de fiscalização e controle pelo órgão de instrução, de modo que a omissão de informações causou embaraço ao regular exercício do controle externo, atraindo cominação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LC n.º 18/93. Já quanto à *não execução ou execução ínfima, sem justificativas, de várias ações previstas na LOA*, para a qual acompanhou o levantamento empreendido pela Auditoria, anotando que “cada vez que se deixa à margem ou mesmo se ignora a prescrição legal via LOA, por via reflexa, se espezinham igualmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei 4.320/1964, além de várias instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)”, entendendo ser o caso de se recomendar ao atual Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito que promova o adequado planejamento financeiro daquele órgão estadual, buscando meios mais eficazes para executar o orçamento na conformidade do planejado, lançando mão, se for o caso, de consultoria especializada para tal.

b) **De responsabilidade conjunta do Sr. Agamenon Vieira da Silva e do Sr. Aristeu Chaves Sousa**: quanto às *transferências financeiras concedidas ao Tesouro Estadual, em desacordo com a LRF*, após vasta dissertação sobre o tema e acompanhando o apontamento da Auditoria, entendeu que deve ser recomendado ao Departamento Estadual de Trânsito não efetuar transferências financeiras ao Tesouro Estadual, como previsto na Lei Estadual n.º 8.694/08, por ser obrigação natimorta, inconstitucional, além de provocar-se o Ministério Público Estadual acerca da inconstitucionalidade *prima facie* de dispositivos da mencionada Lei Estadual para as providências de estilo e, reforçando o entendimento pela manutenção da irregularidade, quanto a ilegalidade da transferência da receita de multas arrecadadas pelo DETRAN, bem como quanto ao controle de constitucionalidade *incidenter tantum* pelos tribunais de contas, conforme Enunciado n.º 347 da Súmula da Jurisprudência do STF, deixou assim anotado:

“Então, efetuar transferência de receita proveniente da arrecadação de multas ao Tesouro Estadual, sob o argumento de obediência à Lei Estadual n.º 8.694/08, não parece juridicamente adequado, especialmente quando se trata de matéria objeto de competência privativa da União, na qual a lei nacional tem primazia, a teor do princípio da hierarquia das normas, sobre a lei estadual.

Diante das constatações anteriormente postas, é de fácil visualização que as receitas do DETRAN devem ser aplicadas precipuamente para desenvolvimento de suas atividades, qualquer outra destinação para tais recursos, além de contrariar a Constituição Federal, também afronta conspícua e diretamente a dicção do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

(...)

“Contextualizando o enunciado da Súmula à atual realidade, tem-se que o Tribunal de Contas não declara ou decreta a inconstitucionalidade de ato normativo: afasta sua aplicação, não reconhecendo seus efeitos ou eficácia. Realiza-se um juízo ou apreciação de compatibilidade ou conformidade daquele ato normativo à Lei Maior e/ou às leis aplicáveis ao caso concreto. É ato de subsunção, pois, passível de ser feito por qualquer intérprete



Processo TC nº 05.438/17

da Constituição e das leis, sobretudo em uma comunidade aberta de intérpretes.

O que fundamenta a mencionada Súmula é que, se de acordo com a Constituição Federal, artigos 70 e 71, os Tribunais de Contas podem realizar fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto à legalidade, podem afastar a aplicação ou incidência de norma aparentemente inconstitucional e determinar ao gestor que suspenda pagamentos, despesas ou gastos realizados com base naquela lei incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de as despesas serem glosadas, por irregularidade e vício na origem.”

Por fim, quanto ao **pagamento de locação de veículos para outros entes, violando dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, repisou que as receitas do DETRAN devem ser aplicadas unicamente para o bastante e regular desenvolvimento de suas atividades, sendo que, qualquer outra destinação para tais recursos, além de contrariar a Constituição Federal, malfez frontalmente o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000. Permanece, então, o fato de que parte dos veículos locados foi destinada a órgãos estranhos ao trânsito, sendo, portanto, despregadas da dicção legal, ainda que tenham subida justificativa em termos de prática, tradição e preservação da segurança de autoridades e pública, concluindo, assim, que o pagamento ilegal de despesas com aluguéis de veículos a Órgãos que não desempenham atividades diretamente ligadas ao trânsito **contribui para a irregularidade das contas esquadrihadas e enseja a aplicação de multa aos então Gestores** nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC/PB.

Ao final, a ilustre Procuradora pugnou pela:

- a. **IRREGULARIDADE** das Contas do Departamento Estadual de Trânsito, sob a gestão dos Srs. **Aristeu Chaves Sousa** (período de 01/01 a 30/05/16) e **Agamenon Vieira da Silva** (período de 31/05 a 31/12/16), referente ao exercício de 2016;
- b. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos ex-Diretores antes declinados, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas constitucionais e legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
- c. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, II da Carta Doméstica, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual e
- d. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como abster-se de efetuar transferências financeiras ao Tesouro Estadual, em decorrência de previsão da Lei Estadual 8.694/08, por ser [aparentemente] inconstitucional.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC nº 05.438/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Patos/PB**

Exercício: **2016**

Prefeitos Responsáveis: **Francisca Gomes Araújo Mota e Lenildo Dias de Moraes**

Patronos/Procuradores: **Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464), Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B) e outros.**

Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Executivo, Sra. FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA, durante o período de 01/01/2016 a 08/09/2016. Emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.

PARECER PPL TC nº006 /2022

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do **Processo TC nº 05.438/17**, referente à Prestação de Contas Anual da **Sra. FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, ex-Prefeita Municipal de **PATOS/PB**, durante o período de 01/01/2016 a 08/09/2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022.

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 12:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 17:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 13:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 08:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Fevereiro de 2022 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL